



**Ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível  
da Comarca de Apucarana, Paraná**

Autos n. 0001135-60.2001.8.16.0044  
de Falência

**Auxilia Consultores Ltda.**, representada por **Henrique Cavalheiro Ricci**, ambos já qualificados nos presentes autos de falência de **T.K. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, comparece perante Vossa Excelência para apresentar relatório quanto ao feito, justificando o encerramento do processo falimentar em razão de sua frustração por ausência de bens.

**1. Breve síntese fática**

A presente ação de falência tramita perante este juízo desde o ano de 2001, sendo regida, portanto, pelas regras do Decreto-Lei 7.661/1945. A falência da Devedora foi decretada em 19.02.2004, por meio da sentença de seq. 1.24.

Cumprindo a determinação judicial de lacração do estabelecimento comercial da devedora (item b da sentença de quebra), certificou o oficial de justiça no mandado de seq. 1.27 que "deixou de proceder a lacração das portas do estabelecimento T.K. Comércio de Confeccões Ltda. em virtude [...] de não estar estabelecida ali". Certificou, ainda, que deixou "de arrecadar os bens da requerida em virtude de não os encontrar", sendo informado pelo administrador do condomínio que a devedora encerrou suas atividades.

Na seq. 1.28, a Devedora trouxe aos autos a relação de credores, indicando apenas os valores devidos aos credores trabalhistas, correspondente à R\$ 121.577,16 em 31.05.2001.

Após o declínio à nomeação de síndico pelos Srs. Luiz Antonio Manchini (seq. 132) e Pedro de Jesus Rui (seq. 1.34), o Sr. Celso Paulo de Costa aceitou o encargo, dando início à pesquisa de bens do falido (seq. 1.38).





Em manifestação apresentada pelo Síndico à época, trouxe este aos autos a existência de bens arrolados que, em verdade, pertenciam aos sócios da falida, os quais, por sua vez, possuíam responsabilidade limitada, bem como indicou débito trabalhista no importe de R\$ 198.176,02 referente a 22 processos de habilitação de crédito, bem como duas penhoras no rosto dos autos no valor de R\$ 24.979,60.

As respostas aos ofícios enviados aos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN foram no sentido de inexistir bens em nome da Falida (seq. 1.40 e 1.41). O Síndico atuante à época arrolou como ativo da Massa Falida (a) um ciclomotor Caloi/moblette XR 50 (sem avaliação); (b) parte ideal do imóvel de Matrícula 5.088 do CRI 1º Ofício; (c) parte ideal do imóvel de Matrícula 2.060 do CRI 1º Ofício (seq. 1.49). Tais bens, em verdade, pertenciam às pessoas físicas dos sócios, os quais tinham responsabilidade limitada em relação à sociedade.

Analisando o pedido de nulidade da alienação da parte ideal dos imóveis de matrículas 5.088 e 2.060 formulado pelo então Síndico, este juízo posicionou-se pelo seu indeferimento, uma vez que os bens pertenciam aos sócios de responsabilidade limitada, não guardando relação, portanto, aos bens da pessoa jurídica falida.

Diante da inércia de atuação do antigo Síndico junto ao processo falimentar, o qual, mesmo instado a se manifestar por diversas maneiras e formas acerca do impulsionamento do feito, optou o juízo por sua destituição, momento no qual nos nomeou em substituição (seq. 308).

Impulsionando os autos, buscamos localizar ativos em nome da Falida, para que assim fosse possível iniciar a fase de pagamento dos credores. No entanto, todas as tentativas mostraram-se frustradas. As pesquisas RENAJUD e SISBAJUD retornaram negativas (seqs. 299 e 323), não sendo identificado qualquer demanda judicial junto aos sistemas PROJUDI e E-PROC em que a Falida figurasse como credora, para assim compor eventual patrimônio da Massa.

Informando esta Síndica ao juízo a não localização de bens para serem arrecadados, e em observância às regras do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945, requereu fossem os autos remetidos ao Ministério Público e, com o retorno do parecer ministerial, fosse expedido edital com prazo de 10 dias para eventuais requerimentos/manifestações pelos credores e demais interessados acerca da inexistência de ativos da Falida (seq. 327).





Com o retorno favorável do parecer ministerial (seq. 330), o Juízo expediu edital de intimação, com publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 26 de julho de 2023 (seq. 336), o qual, no entanto, não foi objeto de insurgência por qualquer interessado.

Diante da ausência de bens a serem por nós alienados, apresentamos o presente relatório, que justifica a extinção sumária da falência, nos termos do §2º do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945.

## **2. Da não localização de ativos. Falência frustrada. Possibilidade de encerramento sumário. Inteligência do §2º do art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945**

O Decreto-Lei 7.661/1945 dispõe que, inexistindo oposição dos credores quanto ao edital previsto no *caput* do art. 75, deverá o síndico apresentar relatório nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200, também do Decreto-Lei 7.661/1945.

Já de antemão, informamos que durante o período em que exercemos o encargo, e analisando o presente feito, não foi possível identificar indícios de crime falimentar praticado pela falida e/ou seus sócios, aptos a justificarem a abertura de eventual inquérito judicial. No entanto, com o objetivo de respeitar o § 4º do art. 200 do Decreto-Lei 7.661/45<sup>1</sup>, se faz necessário abrir vista ao representante do Ministério Público, para parecer definitivo acerca da necessidade de oferecimento de eventual denúncia contra eventuais responsáveis.

Por seu turno, estabelece a legislação aplicável (art. 63, XIX) que o presente relatório deverá: **a)** expor os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática; **b)** dar o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza deste; **c)** informar sobre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro; **d)** especificar os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos.

Para ficar mais claro, se passa a expor a respeito deles:

<sup>1</sup> § 4º A segunda via da relatório será junta aos autos da falência, e com a primeira via e peças que o acompanhem, serão formados os autos do inquérito judicial, nos quais o falido, nas quarenta e oito horas seguintes, poderá apresentar a contestação que tiver; decorrido esse prazo, os autos serão, imediatamente, feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, pedirá sejam apensados ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e demais responsáveis.





**A) Exposição dos atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática**

Todos os atos da administração da massa foram expostos de maneira detalhados no tópico anterior (n. 1), em que se destacou as medidas de localização de ativos pertencente à Massa Falida, capaz de satisfazer o crédito dos credores.

As pesquisas pelos ativos mostraram-se frustradas, sendo certificado nos autos, já no mandado de lação e arrecadação a inexistência de bens da Falida, a qual já tinha deixado de exercer a atividade empresarial quando da diligência.

Todas as demais pesquisas patrimoniais foram infrutíferas, não sendo localizado qualquer propriedade da falida.

Diante disso, outra medida não poderia ser tomada senão a publicação do edital prevista no art. 75 do Decreto-Lei 7.661/1945, a fim de que se fosse encaminhando para o encerramento do presente feito falimentar.

Portanto, além de tentar impulsionar o feito, não realizamos qualquer ato de administração patrimonial.

**B) Do valor do passivo e do ativo**

No que tange ao passivo e ativo da falida, como já destacado acima, não foi localizado nenhum ativo que pudesse vir a ser alienado. O passivo, no entanto, encontra-se discriminado nos autos em diversas passagens, citando-se a relação de credores apresentada pela Falida (seq. 1.28); penhora no rosto dos autos (seqs. 1.39); e as habilitações de crédito (seqs. 1.49, 53, 54, 105, 127).

Por evidente, a falência mostra-se frustrada, uma vez que a inexistência de ativo da Massa Falida impossibilita o pagamento dos créditos perseguidos no feito.

**C) Das ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro**

Diligenciamos junto aos sistemas PROJUDI e E-PROC na tentativa de identificar eventuais ações em que fosse possível apurar eventual crédito em favor da Massa. A pesquisa também se mostrou infrutífera, não sendo localizada qualquer ação judicial que pudesse trazer eventual benefício econômico à Massa.





**D) Atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos**

Inexiste, no presente feito, qualquer ato suscetível de revogação. De forma equivocada, buscou o síndico destituído a anulação da alienação da parte ideal do imóvel de matrícula 5.088, pertencente à pessoa física do sócio Takashi Kurahashi.

Corretamente entendeu este juízo pelo indeferimento do pedido, diante da impossibilidade de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica do falido e de seus sócios de responsabilidade limitada.

Assim sendo, não há qualquer ato suscetível de revogação.

**3. Dos requerimentos**

Ante todo o exposto, apresentamos o presente relatório, com fulcro no art. 75, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/1945, sendo favorável ao encerramento do presente processo de falência ante a inexistência de patrimônio passível de expropriação.

Requer, assim, sejam os autos remetidos ao Ministério Público, para posterior conclusão ao Juízo para sentença.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 22 de agosto de 2023.

**Auxilia Consultores Ltda.**  
**Henrique Cavalheiro Ricci**  
**OAB/PR 35.939**

